



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1999
C	
	Rubrica

594

Processo : 13839.000477/93-48
Acórdão : 203-05.193

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.661
Recorrente : JUNDI-ALFA-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

FINSOCIAL – CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO – A ausência de explicitude quanto ao crédito promove sua improcedência nesta Instância.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JUNDI-ALFA-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, João Berjas (suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (suplente).

sbp/fclb



Processo : 13839.000477/93-48
Acórdão : 203-05.193
Recurso : 102.661
Recorrente : JUNDI-ALFA-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

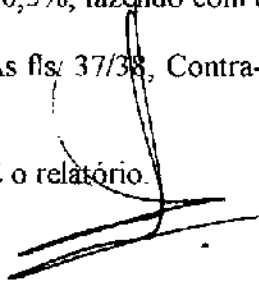
Às fls. 26/28, Decisão Monocrática nº 11175/01/GD/138/96, julgando a Impugnação de fls. 23, parcialmente deferida, em razão de lançamento de ofício para cobrança de FINSOCIAL.

Revela a Autoridade que, logo após a lavratura do Auto de Infração, sobrevieram as Medidas Provisórias nº 1.110, 1.142, 1.175, 1.209 e 1.244, todas de 1995, sendo o art. 17 do *caput*, dessa última, comando que dispensa a constituição de créditos com relação ao FINSOCIAL, pacificando a matéria e, como a contribuinte nada recolheu a esse título, no período de outubro/91 a março de 1992, aplica a alíquota de 0,5% nesse período, acrescida de multa e encargos legais.

Inconformada, às fls.34, submete Recurso Voluntário, onde afirma inexistir débito com relação ao período não recolhido, posto que, no período que recolheu, o fez com alíquota superior a 0,5%, fazendo com que o débito seja "*amplamente compensado*".

Às fls. 37/38, Contra-Razões de recurso, requerendo a manutenção da Decisão Recorrida.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000477/93-48
Acórdão : 203-05.193

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não explicitou convenientemente os créditos a que faz *jus*, por ter recolhido o FINSOCIAL, com alíquota acima de 0,5%, deixando de informar período, alíquota e montante.

Deve, portanto, a recorrente, subsumir-se aos ditames da IN 73, de 15 de setembro de 1997, para materializar o direito que diz possuir.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA